



## INDICAÇÃO

Senhores(as) Vereadores(as).

A vereadora que esta subscreve, indica amparada pelo artigo 206 e seguintes do Regimento Interno, o envio de Expediente ao Chefe do Poder Executivo com cópia ao Departamento Jurídico e ao Recursos Humanos da Administração Pública:

- Verificar a possibilidade de implantação de Projeto de Lei que disponha sobre a compensação de horários na jornada de trabalho dos servidores públicos municipais que sejam pais ou responsáveis legais por crianças de até 6 anos de idade, matriculadas na rede pública municipal de ensino.

## JUSTIFICATIVA

Projeto de lei encaminhado a esta vereadora por cidadão, solicitando a verificação da possibilidade de criação de norma que disponha sobre a compensação de horários na jornada de trabalho dos servidores públicos municipais que sejam pais ou responsáveis legais por crianças de até 6 anos de idade, matriculadas na rede pública municipal de ensino.

Após análise, verificou-se que a matéria não é de competência da esfera legislativa, por tratar de tema relacionado à organização da Administração Pública. Dessa forma, encaminha-se a demanda ao Poder Executivo para apreciação, análise e possível implementação.

Em anexo, segue o modelo de projeto de lei apresentado pelo cidadão para apreciação desta vereadora.

São Bento do Sul, 22 de abril de 2026.

Zuleica Maria Sousa  
Voltolini:48660337  
972

Assinado de forma digital  
por Zuleica Maria Sousa  
Voltolini:48660337972  
Dados: 2026.04.22 10:23:29  
-03'00"

**ZULEICA VOLTOLINI**

Vereadora Progressistas

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_/2026

**Súmula:** Altera a Lei Municipal nº 228, de 28 de dezembro de 2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul), para instituir horário especial com compensação de jornada aos servidores públicos municipais que sejam pais ou responsáveis legais de crianças de até 6 (seis) anos matriculadas em creches ou escolas da rede municipal de ensino, permitindo término do expediente 15 minutos antes do encerramento vespertino da unidade escolar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bento do Sul decreta:

**Art. 1º** Fica acrescido à Lei Municipal nº 228/2001 o seguinte artigo:

“**Art. XX.** Será concedido horário especial de trabalho, com compensação integral de jornada, ao servidor público municipal efetivo que seja pai, mãe ou responsável legal por criança de até 6 (seis) anos de idade, devidamente matriculada em creche ou escola municipal.

§ 1º O horário especial consistirá na possibilidade de o servidor encerrar suas atividades **15 (quinze) minutos antes do horário oficial de saída vespertina da creche ou escola municipal** em que a criança estiver matriculada, desde que cumprida integralmente a carga horária semanal prevista para o cargo (ex.: 40 horas, 30 horas ou outra estabelecida em lei), sem prejuízo da remuneração.

§ 2º A compensação do tempo utilizado será realizada **no horário de entrada, mediante ajuste diário ou semanal previamente acordado com a chefia imediata, de forma a não prejudicar o funcionamento do serviço.**

§ 3º A concessão dependerá de requerimento formal acompanhado de comprovante de matrícula contendo o horário oficial de encerramento vespertino, **declaração de responsabilidade legal** (quando for o caso) e certidão de nascimento da criança.

§ 4º O benefício será concedido automaticamente quando preenchidos os requisitos, cabendo à chefia ajustar a compensação sem impacto no serviço.

§ 5º Quando ambos os genitores forem servidores municipais, o benefício poderá **ser usufruído por ambos**, desde que compatível com o serviço e acordo mútuo.

§ 6º O benefício não se acumula com outras reduções e perdurará enquanto a **criança estiver na faixa etária e matriculada na rede municipal.**”

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, **não gerando qualquer aumento de despesa, pois se trata de mera realocação de horários com compensação integral.**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma evidente inconsistência municipal em São Bento do Sul: enquanto as creches e escolas da rede pública encerram suas atividades entre 17h e 17h15min (em alguns casos até 17h30min), determinados servidores são obrigados a permanecer até 19h. Essa descoordenação entre os serviços públicos municipais (educação e administração) prejudica diretamente o interesse superior da criança e a conciliação entre vida familiar e profissional. A compensação exclusiva no horário de entrada garante plena compatibilidade com o intervalo intrajornada previsto por analogia no Art. 71 da CLT, preservando a saúde e o repouso do servidor.

As servidoras e servidores públicos municipais já possuem diversos direitos voltados à parentalidade (CF/88, arts. 7º, XVIII; 226 e 227; ECA; Estatuto dos Servidores – Lei nº 228/2001), incluindo licença-maternidade, intervalos para amamentação e banco de horas. Contudo, falta exatamente a flexibilização pontual de saída para compatibilizar com o fim das aulas — lacuna que este projeto preenche de forma simples, proporcional e sem qualquer custo ao erário.

O modelo segue diretamente o precedente aprovado na Câmara Municipal de São José dos Campos/SP (Projeto de Lei nº 37/2014, de autoria do Vereador Rogério Cyborg – PV, aprovado em plenário em 3 de novembro de 2016): concede horário especial a servidores com filhos em creches municipais, permitindo término do expediente 15 minutos antes do encerramento vespertino, com compensação integral no horário de entrada ou almoço. A justificativa oficial é idêntica à nossa: “O horário de saída do servidor público é superior ao horário de saída da creche. É muito importante que o servidor possa buscar o filho dentro do horário estabelecido sem causar grandes transtornos à criança” (notícia oficial: <https://www.camarasjc.sp.gov.br/noticias/5306/camara-aprova-flexibilizacao-da-jornada-de-servidores-com-filhos-em-creches>).

Além desse importante precedente, o presente Projeto de Lei encontra suporte direto e irrefutável nos seguintes fundamentos constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinários:

**Constituição Federal** (arts. 227, caput e § 1º, e 226, § 1º): impõe ao Estado o dever de assegurar à criança, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar e comunitária, bem como a assistência à família na pessoa de cada um de seus membros.

Lei Orgânica do Município de São Bento do Sul (Art. 174): reproduz o comando constitucional ao determinar que “Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança [...] com prioridade absoluta [...] a convivência familiar e comunitária”.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990, arts. 4º e 22): exige a efetivação concreta da convivência familiar.

Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016): define a primeira infância como os primeiros 6 (seis) anos completos e reforça a necessidade de políticas de conciliação entre trabalho e cuidados parentais.

Lei Federal nº 14.457/2022 (Programa Emprega + Mulheres): prioriza explicitamente a concessão de horários flexíveis de entrada e saída para pais e mães de crianças de até 6 (seis) anos — princípio que o município pode e deve replicar no serviço público local.

Convenção OIT nº 183 (ratificada pelo Brasil pelo Decreto 8.942/2016): obriga o Estado a adotar medidas para que a maternidade/paternidade não seja fonte de discriminação.

Jurisprudência do STF (Tema 1.097 – RE 1.237.867/SP, 2022): reconheceu o direito de servidores com filho dependente com deficiência à redução de jornada sem compensação; por analogia, uma medida ainda mais moderada — mera flexibilização de 15 minutos com compensação integral — é plenamente proporcional e viável.

Doutrina (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 16ª ed.): consagra o princípio da afetividade, afirmando que “a família não pode ser sacrificada em nome do trabalho; o trabalho deve se adaptar à família”.

Por fim, a medida está alinhada aos achados do Prêmio Nobel de Economia de 2023 (Claudia Goldin): a flexibilidade horária é o instrumento mais eficaz para reduzir a “penalidade da maternidade”, aumentar a retenção de mulheres no mercado de trabalho, diminuir a desigualdade salarial de gênero e elevar a produtividade — tudo sem custo adicional.

**Aprovar este Projeto de Lei não é concessão ou privilégio: é cumprimento de dever constitucional, proteção efetiva à primeira infância, promoção da equidade de gênero e inteligência administrativa. Trata-se de medida de custo zero, alto impacto positivo e plena compatibilidade com a autonomia municipal (CF, art. 30, I e V).**

Sala das Sessões, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Vereador(a) [Nome]**